Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7165/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16924/2015
PROTOCOLO	**:** 1638256
ÓRGÃO	**:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:** JERSON DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** EGLA EURICO DE SENA CORREIA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – VÍNCULO REGULAR AO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição, pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora Sra. Egla Eurico de Sena Correia, ocupante do cargo de Artífice Legislativo, lotada na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os autos (PEÇA 11), a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou-se que a autoridade responsável atendeu as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, já que a aposentadoria pleiteada foi embasada nas legislações pertinentes e a fixação dos proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, logo, aviou a Análise Conclusiva ANA-ICEAP-29084/2015, opinando pelo Registro da aposentadoria voluntária a servidora.

Em ato posterior o processo foi encaminhado ao MPC que requereu a intimação do Responsável para que comprove a homologação do tempo de contribuição da servidora para o regime próprio e, esclareça de que forma e sob qual

fundamento ocorreu o enquadramento da servidora no regime celetista para ocupante de cargo efetivo, conforme peça 12.

Em despacho – peça 13 – considerando a tramitação imposta pela Resolução Normativa n. 76/2013 foi determinado o retorno ao MPC para emissão de parecer conclusivo, para após realizar a intimação do responsável para apresentar defesa.

Em parecer o Ministério Público de Contas entendeu que não há prova nos autos da aprovação da servidora em concurso público, portanto jamais poderia ter sido vinculada ao regime próprio da previdência, e diante da flagrante irregularidade emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL–23116/2016 concluindo pelo Não Registro da presente aposentadoria.

Saneado o processo, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi determinada a intimação do Responsável Sr. Oswaldo Mochi Júnior para apresentar defesa das irregularidades apontadas dentro do prazo legal, no entanto o Responsável não apresentou manifestação conforme peça 19.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, observo que os órgãos de apoio tiveram entendimentos distintos. A ICEAP manifestou-se pelo REGISTRO da presente concessão por ter sido concedida nos parâmetros legais e regimentais; já o MPC alega que o interessado foi irregularmente inserido no RPPS do Estado de MS e em razão disso emitiu parecer pelo NÃO REGISTRO.

Entendo que o ato em apreço merece ser registrado, pelos fundamentos apontados pela ICEAP, conforme passo a expor.

No histórico funcional da interessada (fl. 36 da peça 10), verifico que a servidora foi incluída ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa custeada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV através do ATO n. 0122/1986.

Assim, a interessada pertencia ao quadro provisório de servidores, instituído pela Lei Estadual n. 661/1986[1], que posteriormente foram abrigados pelo estatuto dos servidores do Estado de MS (art. 302[2] da Lei Estadual n. 1.102/1990). Coaduna com este entendimento, o art. 12[3] da Orientação Normativa SPS n. 02 de 31 de março de 2009.

Desta forma, deixo de acolher o argumento do MPC, por entender que a interessada foi corretamente incluída no RPPS do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na legislação retrocitada.

Desta forma, foram acertadas as considerações da ICEAP na Análise ANA - ICEAP – 290848/2015 (peça 11), ao asseverar:

> *"O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos termos do art. 73, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Ato n. 117/2015, da Mesa Diretora, publicado no Diário Oficial ALMS n. 0843, de 24 de setembro de 2015, peça n. 9." (grifo nosso)*

[1] Cria o Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre o enquadramento de servidores, e dá outras providências.
[2] **Art. 302.** O Quadro Provisório do Estado, criado pela Lei nº 661, de 10 de julho de 1986, passa a denominar-se Quadro Suplementar.
Parágrafo único. Aos servidores do Quadro Suplementar, bem como as remanescentes do Quadro Especial, criado pelo artigo 5º da Lei nº 1.012, de 8 de dezembro de 1989, aplica-se o regime jurídico estabelecido por este Estatuto.
[3] Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da ICEAP, **DECIDO**:

1- Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. **Egla Eurico de Sena Correia**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer